



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADO: EMEF Iraildes Padilha Carvalho	
ASSUNTO: Requerer a Classificação da aluna Marineide da Silva Gama para o 6º do Ensino Fundamental na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos.	
RELATOR: Conselheiro Antônio Albino dos Santos.	
PARECER Nº: 03 /2019/CMETB	
PROCESSO Nº: 093/2019/CMETB	APROVADO

I – HISTÓRICO:

No dia 15 de julho de 2019, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o processo para apreciação e análise de Classificação da aluna Marineide da Silva Gama para o 6º/5ª EJA do Ensino Fundamental na Modalidade da Educação de Jovens e Adultos devidamente matriculada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Iraildes Padilha Carvalho, localizada Rua Elias Felipe, nº 235, nesta municipalidade.

Em 21 de agosto de 2019, a presidenta do CMETB, a Senhora Juséliee Alves Araujo de Alencar, encaminhou Processo Nº 093/2019/CMETB para o Conselheiro Antônio Albino dos Santos para analisar e emitir parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas...

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - ...;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - ...

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - ...;

III - ...;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - ...;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (Nossos destaques)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assevera, quanto à matéria em epígrafe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

VI - ...;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

A Resolução nº 7/2010/CNE/CEB, cita que:

Art. 29 A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

A Resolução nº 09/2009/CMETB que dispõe sobre normas para Matrícula, Transferência, Adaptação, Classificação e Reclassificação de alunos dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto:

Art. 8º A Lei Municipal nº 0969/2012 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino. O estabelecimento de ensino poderá classificar ou reclassificar os alunos, observadas as normas curriculares comuns, a proposta pedagógica e as disposições regimentais para que possa produzir os efeitos legais.

Art. 9º - A classificação se realiza em qualquer série ou etapa, exceto a primeira básica do ensino fundamental e, dar-se-á:

I – por promoção para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior, na própria escola;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante a apresentação do Histórico Escolar dos programas, ou declaração com prazo de validade de 30(trinta) dias.

III – mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior, para situar o aluno na série ou etapa adequada, observando-se os seguintes critérios:

1- idade mínima para a série a ser cursada;

2- avaliação envolvendo os componentes curriculares comuns e o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida, exceto aqueles que não se atribuam notas ou menções para efeito de promoção;

3- a classificação só poderá ser realizada no início do ano ou período letivo;

4- a escola definirá, em seu regimento, a nota ou conceito mínimo para considerar o aluno classificado na série.

§ 1º - O aluno deverá concluir o período letivo para o qual fora classificado, na escola que o promoveu, salvo nos casos de comprovada mudança domiciliar do pai ou responsável, se menor, ou do próprio aluno maior de idade, para outro município.

§ 2º - A unidade de Ensino poderá matricular alunos com idade inferior ao estabelecimento na alínea 1 deste artigo, desde que envie relatório analítico ao CMETB justificando o porquê, no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir do ato do início do ano letivo...

Art. 10 A reclassificação terá o objetivo de situar o aluno na série compatível com a sua idade e competência, quando se tratar de transferências de alunos:

1 – procedente de países estrangeiros cursando o ensino fundamental;

2 – transferidos de estabelecimentos situados no país;

3 – provenientes de escolas com processos de autorização em tramitação, denegados ou arquivados no Conselho Estadual de Educação ou no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto ou nos demais Conselhos Municipais de Educação;

4 – com estudos incompletos no que concerne à base nacional comum;

5 – e, ainda, de alunos da própria escola quando demonstrem grau de desenvolvimento.

§ 1º - Na reclassificação serão adotados os mesmos critérios constantes dos itens 1, 2 e 4, do inciso III do art. 9º, desta Resolução.

§ 2º - Não será permitida a reclassificação em série ou período posterior ao aluno reprovado na série ou período imediatamente anterior.

§ 3º - A reclassificação só poderá ser realizada no início do ano ou período letivo, excetuando-se os casos de alunos proveniente de países estrangeiros.

III - ANÁLISE:

Constam dos autos do processo os seguintes documentos: Requerimento de 09 de julho de 2019, provas de Classificação aplicadas a estudante, bem como, relatório assinado pela Diretora contendo os dados pessoais da estudante, Coordenadora, e carimbo da Diretora da escola a respeito da situação que se encontra a estudante.

O Relatório discorre que a estudante teve o início de suas atividades docentes há mais de 40 anos atrás, em uma escola da zona rural no município de Poço Verde até a 4ª série do Ensino Fundamental. Ao querer retornar aos estudos não encontrou nenhuma documentação que constasse os seus registros na cidade de origem.

Diante da situação, a escola foi procurada para dar oportunidade da continuidade dos estudos. Desta forma, a EMEF Iraíldes Padilha Carvalho optou pela Classificação da estudante como reza a Resolução de Matrícula nº 09/2009 emitida pelo CMETB.

A Unidade Escolar elaborou e aplicou uma prova Classificatória para a estudante Marineide da Silva Gama com os seguintes componentes Curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, e Ciências, História e Geografia em forma de Conhecimentos Gerais para o 6º/5ª ano da EJA do Ensino Fundamental, tendo em vista que a estudante já possui 60 anos, nascida em 21 de novembro de 1958 e que submetida à avaliação logrou êxito.

Observou-se que no Relatório constava como se a estudante tivesse cursado o 5º ano a 40 anos atrás, porém nesse período, o ensino aplicado não era o Ensino Fundamental de 9 anos. Outro fator que chamou a atenção foram alguns erros de grafia na elaboração das provas, as gravuras contidas nas provas também não estão legíveis e até dificultam o entendimento de quem se submete à mesma. Um outro ponto é que sua elaboração não é adequada para adultos. Portanto, solicitamos a Instituição que elabore novas provas adequando à realidade da Modalidade de Jovens e Adultos.

Apresenta-se no Processo a folha de despacho. O Processo é composto por 24 laudas.

IV – VOTO:

Com base no que determina o Regimento do CMETB e considerando o que dispõe a legislação vigente, a estudante em questão, demonstrou conhecimentos cognitivos e capacidade para a série/ano ao qual pleiteia, portanto somos de **VOTO FAVORÁVEL** à **CLASSIFICAÇÃO** da estudante Marineide da Silva Gama.

Solicito que a original da prova e uma cópia deste Parecer sejam anexadas na pasta da estudante.

Assim julgo.

É o parecer e solicito aos colegas Conselheiros que acompanhem o meu voto.

TOBIAS BARRETO (SE), 18 de setembro de 2019.

CONSELHEIRO ANTÔNIO ALBINO DOS SANTOS

Relator do Processo

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

Os Conselheiros presentes à sessão acatam o Voto do Conselheiro Relator.

Sala dos Conselhos Municipais em,
Tobias Barreto (SE), 18 de setembro de 2019.

Juselice Alves Araújo de Alencar
Juselice Alves Araújo de Alencar
Conselheira Presidente

Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira

Ivoneide Ramos Moreira dos Santos
Ivoneide Ramos Moreira dos Santos
Conselheira

Flávio de Souza Cruz
Flávio de Souza Cruz
Conselheiro

Antonio Albino dos Santos
Antonio Albino dos Santos
Conselheiro